

PROCESSO N.º : 2018002413
INTERESSADO : DEPUTADO SIMEYZON SILVEIRA
ASSUNTO : Institui a denominada Rodovia Segura para a Fauna Silvestre Rodobicho no Estado de Goiás.



RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Simeyzon Silveira, instituindo a Rodovia Segura para a Fauna Silvestre - Rodobicho -, que estabelece a segurança e a proteção de animais silvestres nas rodovias do Estado de Goiás.

Segundo consta na propositura, ficam autorizadas as seguintes medidas:

- (i) promoção de monitoramento das rodovias por meio de aplicativo denominado mobile para a captura de imagens (fotos) georreferenciadas para possibilitar o registro, identificação e mapeamento nas rodovias;
- (ii) criação de um banco de dados para registro de acidentes e outras ocorrências que envolvam o abalroamento ou colisões com animais silvestres;
- (iii) promoção do monitoramento constante nas áreas de maior incidência de atropelamentos de animais e frequente fiscalização;
- (iv) promoção da celebração de acordos, termos de cooperação e convênios com as instituições públicas ou privadas para o trabalho em conjunto;
- (v) fomento de parcerias com instituições científicas para o incremento do conhecimento da fauna silvestre do Estado de Goiás;
- (vi) fortalecimento da educação ambiental com a comunidade escolar e com os outros segmentos da população, especialmente aqueles circunvizinhos aos parques e unidades de conservação, cujas rodovias cortam ou margeiam tais áreas sobre a importância da abordagem e desenvolvimento do redesenho curricular por meio dos Campos de Integração Curricular (CIC);

ψ



(vii) promoção da conscientização dos usuários das rodovias com campanhas que visem redução do número acidente.

A proposição estabelece ainda que a Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP) será responsável pelo programa Rodovia Segura para a Fauna Silvestre — Rodobicho — cabendo a este órgão estatal a sua implantação, manutenção e desenvolvimento.

A justificativa é no sentido de que esta iniciativa busca proteger a vida dos animais silvestres que atravessam as rodovias estaduais, tendo em vista que um grande número de animais morre diariamente.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Convém observar que a propositura em tela revela matéria pertinente à **proteção do meio ambiente**, que está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, VI), razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a **competência suplementar**, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

No que tange ao assunto em pauta – instituição de medidas que visem assegurar a circulação segura de animais silvestres pelo território estadual -, verifica-se que se trata de uma medida específica inserida no âmbito da competência suplementar do Estado, conforme estabelece o art. 24, §§ 3º e 4º da Constituição da República.

Por tais razões, não vislumbramos qualquer óbice constitucional que impeça a aprovação da propositura em análise, a qual é plenamente compatível com o sistema constitucional vigente.

Nesta oportunidade, apresentamos apenas um substitutivo para o aprimoramento material e formal (técnica legislativa) do projeto de lei em pauta:

U

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 264, DE 29 DE MAIO DE 2018.

Dispõe sobre a adoção de medidas para evitar acidentes com animais silvestres nas rodovias estaduais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a adoção de medidas para evitar acidentes com animais silvestres nas rodovias estaduais.

Art. 2º Os Estudos de Viabilidade Técnica e Ambiental e os Estudos de Impacto Ambiental relativos ao planejamento, construções, reformas e duplicação de rodovias estaduais deverão prever, sempre que necessário, a adoção de medidas para evitar acidentes com animais silvestres.

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, devem ser adotadas pelo Poder Público Estadual as seguintes medidas para evitar acidentes com animais silvestres nas rodovias:

I – criação de um banco de dados para o registro dos atropelamentos de animais silvestres, com as informações necessárias para a identificação das áreas com maior incidência de acidentes;

II – promoção de fiscalização e monitoramento constante nas áreas com maior incidência de acidentes com animais silvestres, identificadas a partir dos dados do banco previsto no inciso I deste artigo, em parceria com órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, quando for o caso, e a colaboração de organizações e profissionais capacitados, mediante convênio;

ψ

III - implantação de estruturas e equipamentos que auxiliem a travessia da fauna silvestre por rodovias, quando indicada a necessidade em estudos específicos, tais como:

- a) sinalização;*
- b) redutores de velocidade;*
- c) passagens aéreas ou subterrâneas, passarelas, pontes, cercas e refletores;*

IV - promoção de campanhas para informar os motoristas e a população sobre a importância e a conduta necessária para evitar acidentes com animais silvestres nas rodovias;

V - implantação de sinalização alertando o motorista para o risco de atropelamento de animais silvestres e informando o número de emergência para o resgate de animal atropelado;

V – promoção de conteúdos educativos ambientais específicos com a comunidade escolar visando a conscientização e a redução do número de acidentes com animais silvestres nas rodovias;

VI – criação de aplicativo para dispositivo móvel de captura de imagens georreferenciadas para possibilitar o registro, a identificação e o mapeamento nas rodovias, bem como para fornecer dados para o banco previsto no inciso I deste artigo.

Art. 4º O órgão público estadual competente adotará as medidas necessárias para a implantação nas rodovias estaduais que atravessam unidades de conservação, zona de amortecimento ou corredores ecológicos de ações, estruturas e equipamentos para evitar e reduzir os acidentes com animais silvestres.

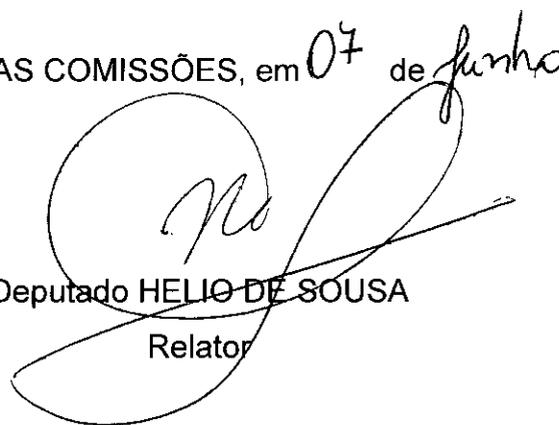
Parágrafo único. Nas rodovias estaduais concedidas, qualquer medida de mitigação relacionada aos fins previstos nesta Lei será previamente aprovada pelo poder concedente, respeitando-se o contrato de concessão e a recomposição do seu equilíbrio econômico-financeiro.

ψ

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.”

Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 07 de junho de 2018.


Deputado HELIO DE SOUSA
Relator